

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018
TIPO: MENOR PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FAPESP Nº 18/101-M

EXTRATO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E
JULGAMENTO DOS RECURSOS

Em 08 de outubro de 2018, às 10 horas, reuniram-se nas dependências da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP, situada na Rua Pio XI, 1.500 - 4º andar, Auditório - Alto da Lapa - São Paulo/SP, a Comissão de Licitação, composta pelos membros Michel Andrade Pereira, Atila Costa, Bruno Leonardo Francys Torquato dos Santos, Cristiano Andrade Pereira, Denis Miller Carvalho, Dirceu Matheus, Eloise Bonfante Amorim Monsanto, Luciana Pereira dos Santos Cardoso, Marcos Augusto Sponchiado, Reginaldo Carvalho Sampaio, Thiago Sechler da Fonseca e Willian Trindade Gagliani, nomeados pela Portaria GLPS nº 03/2018, procedeu-se a abertura dos envelopes nº 2 - "PROPOSTA COMERCIAL", para exame e rubrica de todos os documentos pelos membros da Comissão e Representantes presentes. Segue abaixo o resultado do julgamento comercial das propostas:

ORDEM	EMPRESA	VALOR GLOBAL OFERTADO	SITUAÇÃO
1ª	CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA	R\$ 1.049.150,18	MELHOR PROPOSTA - CLASSIFICADA
2ª	CONSTRUTORA BRASFORT LTDA	R\$ 1.280.061,25	CLASSIFICADA
3ª	HARUS CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.283.297,89	CLASSIFICADA

Em seguida, o Presidente comunicou a todos os presentes o resultado do julgamento dos envelopes nº. 2 "PROPOSTAS COMERCIAIS", declarando como MELHOR PROPOSTA a apresentada pela empresa **CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA**. O Presidente abriu vistas à Proposta mais bem classificada, sendo a mesma analisada e vistada pelos representantes das empresas CONSTRUTORA BRASFORT LTDA e HARUS CONSTRUÇÕES LTDA. A licitante HARUS CONSTRUÇÕES LTDA **manifestou interesse em interpor recurso, por escrito (anexo), quanto ao julgamento das propostas comerciais das empresas CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA e CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.**

Foi dado início ao prazo legal de recurso (art. 109, da Lei 8.666/93 - 5 dias úteis, e contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo para razões). Nestes termos, a **sessão para análise da documentação habilitatória pelos membros da Comissão será designada futuramente com a competente notificação das licitantes.** Os envelopes de nº. 1 "DOCUMENTAÇÃO" foram lacrados em envelope único, os quais foram vistados pelos presentes, ficando sob a guarda da Comissão de licitação até sua posterior abertura.

EXTRATO DOS JULGAMENTOS DOS RECURSOS

JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HARUS CONSTRUÇÕES LTDA CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA

A empresa HARUS CONSTRUÇÕES LTDA, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Presidente que classificou a empresa CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 08/10/2018, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que a empresa CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA apresentou prazo de execução acima do estipulado no Edital.

É o breve relatório.

O Presidente, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, PROVIDO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

O argumento expendido pela recorrente, referente ao prazo de execução do objeto da licitação, merece prosperar em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual está expressamente previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

O Edital explicita no subitem 2.1.2 da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato que os prazos de execução dos serviços apresentados no Memorial Descritivo são concorrentes, conforme pode ser visto abaixo:

2.1.2. Os serviços deverão ser executados e concluídos de acordo com cronograma a ser aprovado pela FAPESP, **impreterivelmente dentro dos prazos totais e concorrentes estipulados no Memorial Descritivo – Anexo I do Edital**, inclusive sábados, domingos e feriados.”

Desta forma, o Presidente considera procedente a alegação da recorrente HARUS CONSTRUÇÕES LTDA para desclassificar a proposta da licitante classifica em primeiro lugar, a empresa CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA.

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Presidente, em sua manifestação, a Autoridade Competente, Wagner Vieira, **CONHEÇOU** do recurso administrativo interposto pela empresa **HARUS CONSTRUÇÕES LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **CONCEDEU-LHE PROVIMENTO reformando-se a r. decisão que classificou a proposta** da empresa **CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA**.

JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HARUS CONSTRUÇÕES LTDA CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA

A empresa HARUS CONSTRUÇÕES LTDA, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Presidente que classificou a empresa CONSTRUTORA BRASFORT LTDA, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 08/10/2018, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que a empresa CONSTRUTORA BRASFORT LTDA apresentou prazo de execução acima do estipulado no Edital.

É o breve relatório.

O Presidente, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade e, **no mérito, PROVIDO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

O argumento expendido pela recorrente, referente ao prazo de execução do objeto da licitação, merece prosperar em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual está expressamente previsto no art. 3º da Lei 8.666/93.

O Edital explicita no subitem 2.1.2 da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato que os prazos de execução dos serviços apresentados no Memorial Descritivo são concorrentes, conforme pode ser visto abaixo:

2.1.2. Os serviços deverão ser executados e concluídos de acordo com cronograma a ser aprovado pela FAPESP, **impreterivelmente dentro dos prazos totais e concorrentes estipulados no Memorial Descritivo – Anexo I do Edital**, inclusive sábados, domingos e feriados.”

Desta forma, o Presidente considera procedente a alegação da recorrente HARUS CONSTRUÇÕES LTDA para desclassificar a proposta da licitante classifica em segundo lugar, a empresa CONSTRUTORA BRASFORT LTDA.

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Presidente, em sua manifestação, a Autoridade Competente, Wagner Vieira, **CONHEÇOU** do recurso administrativo interposto pela empresa **HARUS CONSTRUÇÕES LTDA**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **CONCEDEU-LHE PROVIMENTO reformando-se a r. decisão que classificou a proposta** da empresa **CONSTRUTORA BRASFORT LTDA**.

Os julgamentos dos Recursos na íntegra estarão disponíveis para consulta no site da FAPESP, no endereço eletrônico www.fapesp.br.